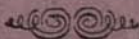




A REPARAÇÃO

DE UMA

CLAMOROSA INJUSTIÇA



1883.





A
DEMISSÃO E REINTEGRAÇÃO

DO

PROCURADOR FISCAL

DO THESOURO PROVINCIAL DO PIAUHY,

MIGUEL DE SOUZA BORGES LEAL C. BRANCO.

A' APRECIÇÃO DOS HOMENS DOU-
TOS DO PAIZ, SUBMETTE O MESMO FUNC-
CIONARIO, A PRESENTE PUBLICAÇÃO.

Theresina
Typ. da «Imprensa».
1883.

2

REPARAÇÃO DE UMA CLAMOROSA INJUSTICA.

PORTARIA.

N.º—2.º Secção. — Palácio do Governo do Piauí, Theresina 19 de Abril de 1883. — O Vice Presidente da Provincia, attendendo ao que lhe requereu o Capitão Miguel de Souza Borges Leal Castello Branco, e considerando que o mesmo era vitalicio no cargo de Procurador Fiscal do Thezouro Provincial, por força da Resolução n. 951 de 30 de Maio de 1877, visto contar mais de 3 annos de exercicio no dito cargo, por titulo effectivo; e por isso mesmo haver a seu respeito cessado a preferencia estabelecida pelo art. 35 do Regulamento de 10 de Outubro de 1870, em favor dos Bachareis em Direito, visto como da combinação das citadas disposições evidentemente resulta, que tal preferencia só póde dar-se no caso de vaga do lugar, ou dentro do prazo de 3 annos precisos para a vitaliciedade;

Considerando que em taes condições não podia aquelle funcionario ser, como foi, privado do seu cargo pela Portaria de 18 de Julho do anno passado, que deu lugar as de 20 do mesmo mez e de 10 d'Agosto do dito anno, resolve, julgando sem effeito aquelles actos, como manifestamente contrarios á citada Resolução de 30 de Maio de 1877, reintegrar o dito Capitão Miguel de Souza Borges Leal Castello Branco no exercicio de seu emprego de Procurador Fiscal do Thezouro Provincial, que continuará a servir com o mesmo titulo e juramento; ficando por esta decisão exonerado o actual serventuario Bacharel Helvidio Clementino d'Aguiar.

Communique-se.

Firmino de Souza Martins,

PETIÇÃO DE RECLAMAÇÃO.

Illm. e Exm. Sr. Dr. vice-presidente da provincia.—
 O abaixo assignado, usando da faculdade que lhe confere a lei, vem perante v. exc., como encarregado da custodia das leis, nesta provincia, e da manutenção dos direitos adquiridos, em virtude d'ellas, reclamar contra a injustiça, que soffreu por acto praticado pelo antecessor de v. exc., e, ao mesmo tempo, pedir a reparação, á que tem incontestavel direito. O supplicante exm. sr. exercia o lugar de procurador fiscal do thesouro provincial, desde 3 de março de 1879, á titulo effectivo, e, mais tarde, a titulo vitalicio, *ex-vi* da Res. n. 951 de 30 de maio de 1877, por ter completado trez annos de exercicio—quando, em 18 de julho de 1882 foi sorprendido com a portaria de demissão decretada pelo presidente o exm. sr. dr. Miguel Joaquim de Almeida Castro, sob os fundamentos constantes da mesma portaria, por certidão junta; os quaes, porém, não teem procedencia alguma, aos olhos da lei, como passa o mesmo supplicante a demonstrar.

O Reg. n. 71 de 10 de outubro de 1870, approvedo pela Res. n. 766 de 10 setembro de 1871, em seu art. 35, tratando das nomeações e accessos dos empregados do thesouro, assim se exprime: *Depois desta nova organização, com excepção dos lugares de inspector, procurador fiscal, sendo este de preferencia exercido por bacharel formado em direito, de thesoureiro, porteiro cartorario, continuo e escrivão dos feitos, todos os mais serão nomeados por accesso ou concurso.* Ora, por essa disposição, que rege a materia, vê-se claramente que a nomeação do supplicante feita pelo honrado 1.º vice-presidente o exm. sr. desembargador José Mariano Lustosa do Amaral, em portaria de 1.º de março de 1879,

foi um acto mui regular e legal, por isso mesmo que não feriu de frente o principio de preferencia, estabelecido pelo citado Reg., e, por consequencia, no caso de produzir todos os effeitos juridicos. V. exc., magistrado illustrado, conhecedor das regras da hermeneutica juridica, e affeito as boas praticas de decidir, ha de, certamente, reconhecer e convir—que a preferencia, de que falla aquelle Reg., deve-se entender, ou na occasião de vaga, concorrendo ao lugar um leigo com um bacharel formado, ou mesmo posteriormente á nomeação de pessoa leiga, mas antes de completar-se o espaço de 3 annos, marcado pela Rs. n. 951 para que o empregado provincial se torne vitalicio. Essa interpretação, na 1.^a hypotese, não é uma novidade nos annaes administrativos, pois que ella já foi dada pelo governo imperial, em aviso do ministerio da fazenda, quando, em tempos que não vão longe, o dr. Antonio Coelho Rodrigues requereu o lugar de procurador fiscal da thesouraria geral d'esta provincia, então occupado por pessoa leiga—o capitão Antonio Tavares da Costa—Si este precedente invocado não for, por si só, bastante para firmar e determinar a razão de decidir da reparação pedida, uma outra consideração de mór valia existe, e vem a ser que o supplicante, como já disse acima, não só não teve por competidor ao lugar, bacharel algum formado, senão tambem que o exerceu por mais de 3 annos, sem que ainda dentro d'esse lapso de tempo qua'quer bacharel o requeresse (doc. n.º 4) N'estas condições v. exc. comprehende que tendo o supplicante preenchido a solemnidade legal para o empregado provincial se tornar vitalicio, adquiriu, por isso, um direito, do qual não podia ser destituido, senão por uma erronea interpretação da lei.

Ora, desde que assim é, e que a nomeação do sup-

plicante foi feita de conformidade com o art. 35 do Reg. de 70, sem gravame da preferencia, ali prescripta, é claro que estava ella escoimada de qualquer vicio, que podesse inquiná-la de nulla e, portanto, não podia deixar de abrigar-se á sombra benéfica e salutar do preceito estabelecido no art. 1.º da Res. de 77. Dar-se hia vicio ou irregularidade, n'essa nomeação, si o Reg. dispozesse— que o lugar de procurador fiscal só será exercido por bacharel formado.

Não ha, exm. sr. ao que parece, antinomia alguma entre a disposição do art. 35 do Reg. de 70 e a do art. 1.º d'aquella Res. desde que sejam ellas entendidas harmonicamente—uma com a outra.

Na disposição do art. 35 d'esse Reg. o legislador não excluiu da nomeação para o lugar de procurador fiscal as pessoas leigas, pelo contrario, as admitiu, embora dando preferencia aos bachareis formados, quando estes o pretendão, segundo se evidencia dos proprios termos com que se acha redigido o art. E na Res. de 77 não fez mais do que estabelecer a vitaliciedade para os empregados provinciaes, que contarem 3 annos de exercicio. São. é verdade, preceitos differentes, mas que não se chocão entre si; pelo contrario se concilião perfeitamente. Entendidas assim as disposições citadas, onde a incongruencia entre uma e outra? Onde o paradoxo, a que poderia conduzir a intelligencia dada ao art. 35 do Reg. de 70, pela maneira supra indicada, em vista do art. 1.º d'aquella Res. de 77?

A intelligencia opposta, alem de forçada, é inaceitavel, por isso mesmo que leva a suppor—não vitalicio o funcionario publico provincial contra o disposto na Res. de 77, sem embargo de contar elle mais de 3 annos de exercicio. E, quando a interpretação de uma lei faz presumir o absurdo da parte do legislador, semelhante interpretação

tação não deve ser aceita pelo principio—*scire leges non est earum verba tenere, sed vim ac potestatem*, consagrado na hermeneutica juridica. Aquella interpretação, aliás a mais consentanea com a boa razão, ainda mais se robustece com a opinião autorizada do inspector do thesouro provincial, externada no final da informação que ministrou ao exm. sr. presidente da provincia (doc. n. 5.); pois que aquelle illustre funcionario, como collaborador que foi desse Reg., é pessoa competente para dar ás suas diversas disposições—a verdadeira intelligencia—o legitimo sentido.

Alem disso, o supplicante serviu o cargo, por espaço maior de 3 annos, sem censura de seus superiores na hierarchia do funcionalismo publico (docs. ns. 3 e 6); tendo atravessado diversas administrações, entre outras a de v. exc., sem que uma só voz—uma só reclamação por parte de qualquer bacharel formado se levantasse contra sua serventia;—facto este que vem ainda mais suffragar o seu direito á reparação pretendida. A portaria de 20 de julho (docs. ns. 7, 8) em virtude da qual foi considerada de nenhum effeito a nomeação do dr. Polidoro Cesar Burlamaque, e ordenado que continuasse o supplicante a exercer o cargo, até que apparecesse um bacharel formado—é a consagração formal d'esta mesma injustiça, de que ora o supplicante se queixa perante v. exc.; é a consequencia de uma erronea interpretação do art. 35 do Reg. de 70, combinado com o art. 1.º da Res. de 77. E tanto não é racional e logica a intelligencia dada ao art. 35 do Reg. de 70 pelo exm. sr. dr. Miguel Castro—que s. exc. mesmo á respeito das nomeações de promotores não considerou absoluta a preferencia estabelecida na lei de 3 de dezembro de 1841 e Reg. de 31 de Janeiro de 1842, indeferindo, como indeferiu, as petições de alguns bachareis formados,

que lhe requererão diversas promotorias occupadas por pessoas leigas.

Si, na hypothese dos promotores, onde não se dá o direito de vitaliciedade, s. exc. não elevou à cathegoria do principio absoluto uma tal preferencia, como reconhecel-a e admittil-a com esse character, quanto ao lugar de procurador fiscal do thesouro, já occupado pelo supplicante, á titulo vitalicio? Por tudo isso, e pelo mais que possão supprir as luzes de v. exc. o supplicante confia que v. exc. cujos sentimentos de rectidão e de respeito à lei e aos direitos individuaes são o thermometro constante de seus actos, assim na esphera judiciaria, como na esphera administrativa, não deixará de attender á presente reclamação, como justa reparação da injustiça soffrida; julgando sem effeito as portarias de 18 e 20 de julho e 10 de agosto do anno passado, pelas quaes foi o mesmo supplicante demittido do seu lugar vitalicio de procurador fiscal do thesouro provincial, sen lo n'elle reintegre, como é de inteira justiça.—N'estes termos—E. R. Mc.—Theresina, 13 de abril de 1883.—*Miguel de Souza Borges Leal Castello Branco.*

DOCUMENTO N.º 1.

N.º—2.ª Secção.—Palacio do Governo do Piauby,
Theresina, 4.º de marco de 1879.

O Vice-Presidente da Provincia, de conformidade com a Resolução Provincial n.º 706 de 24 de Agosto de 1870 e Regulamento n.º 71 de 4.º de Outubro do mesmo anno, nomeia o capitão Miguel de Souza Borges Leal Castello Branco para exercer effectivamente o cargo de procurador fiscal do thesouro provincial, vencendo o ordenado e gratificação annual de um conto tresentos e

vinte mil reis, que lhe está marcado. Deverá pagar os direitos provinciaes por descontos em seus vencimentos, na forma da lei.—*José Mariano Lustosa do Amaral.*

N.º 2.—Rs. 26\$400—Pagon vinte seis mil e quatro centos reis. Collectoria de Theresina, 3 de março de 1879.—*Teixeira.—Pereira.*

Pagon 40\$000 reis de em dumentos como consta da guia n.º 471. O chefe de secção João A. Rosa, servindo de official maior.

Registrada a fl. do Livro 8.º de Cartas e Titulos. Secretaria do Governo, 3 de março de 1879. O Official José Gonçalves Villarinho, servindo de Chefe.

Prestou juramento e tomou posse nesta data. Thesouro Provincial do Piauhý em 3 de Março de 1879.—*Albuquerque Rosa*

— — —
DOCUMENTO N.º 2.

N.º 13.—Thesouro Provincial do Piauhý. Theresina, 18 de Julho de 1882.—Ilm. Sr. Commnico a V. S. que S. Exc. o Sr. Presidente da Provincia, resolveu, em virtude de requerimento do bacharel Polydoro Cesar Burlamaque e de accordo com o art. 35 do Reg. de 10 de Outubro de 1870, dispensar o do lugar de procurador fiscal desta repartição, conforme seu officio de hoje datado—Deus Guarde a V. S.—Ilm. Sr. Capitão Miguel de Souza Borges Leal Castello Branco. O Inspector, *Odórico Braziliac de Albuquerque Rosa.*

— — —
DOCUMENTO N.º 3.

Palacio do Governo do Piauhý. Theresina, 18 de Julho de 1882.—O Presidente da Provincia, attendendo ao que

lhe requereu o Bacharel Polydoro César Burlamaque; e, considerando que o art. 35 do Reg. de 10 de Outubro de 1870, determina que o cargo de procurador fiscal do Thesouro provincial seja de preferencia exercido por bacharel em direito; considerando de pois, que a Rez. de 30 de Maio de 1877, que torna vitalicios os empregados provinciaes com trez annos de exercicio deve ser entendida em termos habeis, não contradictorios com a disposição citada, de modo que não se elida ou fraude a preestabelecida preferencia, fundada na *natureza das funcções do cargo e consagrada por disposição de lei especial*, segundo o principio—sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariae sint. (L. 28 ff. de leg;)—resolve nomear o referido bacharel, em quem concorrem as demais condições de idoneidade, para o lugar de procurador fiscal do thesouro provincial, ficando por isso dispensado o cidadão Miguel de Souza Borges Leal Castello Branco, actual serventuario.—Communique-se.—*Miguel Joaquim de Almeida e Castro.*

DOCUMENTO N.º 4.

Illm. e Exm. Sr.—Miguel de S. Borges Leal Castello Branco requer á V. Exc. que lhe mande certificar do que constar da secretaria de V. Exc. se de 1 de março de 1879, data em que o supplicante foi nomeado procurador fiscal do Thesouro provincial, até 30 de junho proximo findo, algum dos diversos bachareis formados em direito, residentes nesta provincia inclusive o Dr. Polidoro Cezar Burlamaque, que tem sempre residido nesta capital, requereu a essa presidencia o referido emprego de Procurador fiscal, ou mesmo impugnado a nomeação do supplicante, de modos que tendo sido pro-

vido o peticionario no predicto emprego, se pudesse dar, no acto da respectiva nomeação, a preterição do direito de preferencia de que trata o art. 35 do Reg. prov. de 10 de Outubro de 1870, a favor do bacharel formado em direito. E. R. M.—Theresina, 18 de Julho de 1882.—*Miguel de S. Borges Leal C. Branco.*

N.º 914.—Sim.—Palacio do Governo do Piauhy, 18 de Julho de 1882.—*Miguel Castro.* Em cumprimento ao despacho retro de S. Exc. o Sr. presidente da provincia, certifico que desta repartição não consta que algum dos bachareis formados em direito, residentes nesta provincia, inclusive o Dr. Polidoro Cesar Burlamaque, tivesse requerido o lugar de procurador fiscal do Thesouro Provincial, isto a contar do 1.º de Março de 1879, data em que foi o supplicante nomeado para o referido lugar, a 30 de Junho proximo findo.—Eu Jorge José da Silva official archivista a escrevi nesta secretaria do Governo do Piauhy, aos 19 dias do mez de Julho de 1882.—E eu, João José d'Oliveira Costa, official maior a subscrevi.—O secretario, *João José Pinheiro.* Pagou dous mil reis de emolumentos como consta da guia n.º 172.—O official maior, *J. Costa.*

— — —
DOCUMENTO N. 5.

Illm. Sr. Inspector do Thesouro.—*Miguel de S. Borges Leal Castello Branco.* requer a V. S. que, a bem do seu direito, se digne mandar passar-lhe por certidão, o theor da informação dada por V. S., e em virtude do despacho do Exm. Sr. presidente da provincia, a respeito de um requerimento do Dr. Polidoro Cesar Burlamaque, pedindo para ser nomeado procurador fiscal do thesouro provincial.—Nestes termos—E. R. M.—The-

resina, 18 de Julho de 1882.—P.—Thesouro em 18 de Julho de 1882.—*Albuquerque Rosa.*

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento retro, certifico que a informação pedida por certidão é do theor seguinte:—N.º 12.—Thesouro Provincial do Piahy, em 13 de Julho de 1882.—Illm. e Exm. Sr.—Em cumprimento ao respeitavel despacho de V. Exc. exarado na petição que devolvo, do Dr. Polidoro Cesar Burlamaque, requerendo ser nomeado para o lugar de procurador fiscal desta repartição, visto estar sendo occupado por um leigo, quando o art. 35 do Reg. de 10 de Outubro de 1870 manda preferir os formados em direito, cabe-me declarar que é verdadeiro o principio allegado pelo supplicante.

Entretanto manda a lealdade que peça a attenção de V. Exc., para a Res. n.º 951 de 30 de Março de 1877 que victalicia os empregados provinciaes que contarem mais de 3 annos de exercicio, e o actual procurador fiscal sendo nomeado no 1.º de Março de 1879 entrou em exercicio no dia 3 do referido mez e anno. Deus Guarde a V. Exc.—Illm. e Exm. Sr. Dr. Miguel Joaquim d'Almeida Castro, presidente da provincia.—O Inspector, *Odorico Brazilino de Albuquerque Rosa.*

DOCUMENTO N.º 6.

Illm. Sr. Inspéctor do Thesouro Provincial.—Miguel de Souza Borges Leal Castello Branco, requer a V. S. que se digne attestar, sob a fé de seu honroso cargo, se o supplicante tem ou não cumprido satisfatoriamente os deveres do emprego de procurador fiscal dessa repartição, e qual a sua conducta e modo de proceder, quer como empregado publico, quer como homem particular.

E. R. M.—Theresina, 18 de Julho de 1882.— *Miguel de Souza Borges Leal C. Branco.*

Attesto que o supplicante no exercicio das funcções do cargo de procurador fiscal desta repartição cumprio satisfatoriamente os seus deveres, e que seu procedimento, quer como empregado publico, e quer como particular tem sido bom.—Thesouro em 18 de Julho de 1882.—*Albuquerque Rosa.*

DOCUMENTO N.º 7.

N.º 18. Thesouro Provincial do Piahy, Theresina, 21 de julho de 1882.

Illm. Sr.—Por copia junta remetto a v. s. a portaria de bontem datada pela qual S. Ex. o Sr. presidente da provincia, julgou sem effeito a de 18, que o havia destituido do logar de procurador fiscal desta repartição, devendo, no caso de aceitar, reassumir o exercicio do cargo. Deus guarde a V. S.—Illm. Sr. Capitão Miguel de Souza Borges Leal Castello Branco.—O Inspector—*Odorico Brazilino de Albuquerque Rosa.*

DOCUMENTO N.º 8.

Copia.—Palacio do governo do Piahy, 20 de julho de 1882.—O presidente da provincia, tendo em vista o requerimento, desta data, do Bacharel Polydoro Cezar Burlamaque, pelo qual declara não aceitar o logar de procurador fiscal do Thesouro provincial, que aliás requerêra em 13 deste mesmo mez, allegando então o direito de preferencia como Bacharel; direito que foi reconhecido por esta presidencia em portaria de 18, e em

virtude do qual fora elle nomeado para dito logar, e sô por isso distituido o cidadão Miguel de Souza Borges Leal Castello Branco, que o exercia sem censura; resolve em vista do requerimento do referido Bacharel, considerar sem effeito a portaria anterior de 18, unicamente para o fim de mandar que continue a exercer o logar de procurador fiscal, em quanto não apparecer bacharel idoneo, o indicado cidadão Miguel Borges, e que fique exonerado o Bacharel Polydoro, guardado e mantido quanto ao mais, o que se contém na alludida Portaria. — Communique-se. — *Miguel Joaquim de Almeida e Castro.*

DOCUMENTO N.º 9.

N.º 37. — Thesouro Provincial do Piauhý, 14 de Agosto de 1882. — Illm. Sr. — Communico-lhe que por acto de 10 do corrente S. Exc. o sr. presidente da provincia, nos termos dos actos de 18 e 20 do passado, resolveu dispensal-o do cargo de Procurador Fiscal desta Thesouro; nomeando para substituil-o ao bacharel Elvidio Clementino de Aguiar, que o requerêo. — Deus guarde a V. S.ª — Illm. Sr. Capitão Miguel de Souza Borges Leal Castello Branco. — O Inspector *Odorico Braziliño de Albuquerque Roza.*

DOCUMENTO N.º 10.

Palacio do Governo do Piauhý, em Theresina 10 de Agosto de 1882. — O Presidente da Provincia, attendendo ao que lhe requereu o bacharel Helvidio Clementino de Aguiar, e tendo em vista o art. 35 do regulamento de 10 de outubro de 1870, e portarias desta Presidencia de 18

e 20 de julho ultimo, resolve nomear o referido bacharel, em quem concorrem as condições de idoneidade, para o lugar de Procurador-fiscal do Thesouro Provincial, ficando por isso dispensado o cidadão Miguel de Souza Borges Leal Castello Branco, actual serveruario.

Communique-se.—*Miguel Joaquim d'Almeida Castro.*

RESPOSTA AO JORNAL «EPOCA»

PROCURADOR FISCAL

Com a epigraphé supra pretendeu a «Epoca» combater o acto da reintegração do nosso estimavel amigo capitão Miguel Borgés, no lugar de procurador fiscal do thesouro provincial; servindo-se de argumentos capciosos e inapplicaveis ao assumpto, e de phrases insultuosas, improprias da imprensa moralisada, que deve manter-se na altura de sua augusta missão.

Elaborou um estirado artigo, em fórma de dissertação escolar; *truçou de falso* na disposição do art. 35 do reg. n.º 71 de 10 de outubro de 1870, approvedo pela res. n. 766, de 10 de setembro de 1871, onde tem assento a materia, e fez muitas citações com ostentação de erudição, em pura perda.

Em seu auxilio invocou a opinião de notaveis escriptores francezes, transcrevendo trechos das respectivas obras, acerca de um ponto verdadeiro, mas sem applicação ao caso.

Não trouxe novidade á discussão; nem apresentou idéa nova, quando snstentou a theoria—de que o preceito de lei geral não deroga o de lei especial; porquanto essa theoria, elevada á cathegoria de verdade juridica, achia-

se consagrada, tanto no direito antigo, como no direito moderno.

E' assim que as Ordenações do Reino, que são o nosso código civil, no liv. 4.º tit. 96 § 18 já dispunhão que a falta de possível e necessaria citação das partes e a incompetencia do juizo não fazem rescindir as partilhas, e no liv. 3.º tit. 75—que é nenhuma a sentença dada sem a parte ser primeiro citada, ou por juiz incompetente.

Ora, essas duas disposições, que se chocão entre si, se concilião e se explicão perfeitamente pelo principio—*generalia non derogant specialia*.

Ali, na Ord. liv. 4.º tratou o legislador expressamente das partilhas, estabelecendo disposição á respeito das mesmas, sem excepção alguma.

Aqui, na Ord. liv. 3.º estatuiu uma regra geral, que não pode derogar aquella, contendo preceitos especiaes.

Como este, ha na nossa legislação tantos outros exemplos, que deixamos de citar, para não tornarmos fastidiosos ante os espiritos illustrados, rectos e desprevenidos.

N'esta folha, já tivemos occasião de recorrer áquelle principio, tratãdo d'uma hypothese, ácerca da qual tinha elle toda procedencia, sem embargo da contestação então levantada pelo orgão conservador.

Referimo-nos ao caso da nomeação do lente de philosophia do lyceu desta capital no anno de 1878, que sendo dada, á titulo vitalicio, de conformidade com o Reg. n. 80 de 20 outubro de 1873, foi-lhe contestado esse character, pelo collega, *ex-vi* da resolução numero 954 de 30 de maio de 1877, ápesar de ser a lei da instrucção toda especial, que não podia se considerar derogada por uma lei geral.

Hoje, como recurso de opposição systematica e capri-

—posta ao governo da provincia, o contemporaneo adpta e sustenta a opinião contraria, proclamando que a generalidade d'uma lei não pode derogar a especialidade de outra. Ainda bem.

A incoherencia é palmar, e para se convencer de sua existencia, o collega não precisa mais do que recorrer á *Epoca e Imprensa* d'aquelle anno, onde encontrará discutido e explanado o caso lembrado.

Mas, abstracção feita dessa incongruencia, e aceito, como corrente, o principio invocado, terá elle applicação á questão, que nos occupa?

A negativa não se faz demorar.

Em suas ponderações, o collega tomou para ponto de partida um falso supposto, e d'ahi o vicio de suas argumentações, e, portanto, a improcedencia d'ellas.

Assim, começor por asseverar que o art. 35 do Reg. citado dispõe que —*será o cargo de procurador fiscal exercido por bacharel formado.*

Ha n'isso engano, senão argucia; porquanto o que prescreve o Reg. n'esse artigo é que o lugar de procurador fiscal *será de preferencia exercido por bacharel formado.* Ora, dizer isto, não é, certamente, dizer aquillo.

São duas phrases inteiramente distinctas, que não se prestão á mesma significação — ao mesmo sentido.

Segundo a primeira, não poderia pessoa leiga occupar aquelle cargo; em quanto que nos termos da segunda phrase é-lhe permittido.

Esta é a linguagem do regulamento, como se evidencia das palavras do seu art. 35 que declara — sendo exercido de *preferencia* por formado.

As palavras antecedentes e subsequentes d'uma lei declararão o seu espirito (Alv. de 18 de fevereiro de 1766.)

O vocabulo *preferencia*, ali usado, que não é senão a

auteposição de uma pessoa ou cousa á outra, no dizer dos lexicographos, denuncia a verdade da intelligencia por nós dada e sustentada.

E' tão clara a redacção desse artigo que á respeito della poderíamos empregar a regra de hermeneutica—*quando verba sunt clara, non admittitur mentis interpretatio*,—ou *interpretatio cessat in claris*.

Em consequencia, vê-se que não ha antagonismo entre a disposição do Reg. de 1870, e a disposição da resolução n. 951 de 30 de maio de 1877, que estabeleceu a vitaliciedade dos empregados provinciaes.

Contradicção haveria si o Reg. houvesse se expressado pela forma articulada pelo collega, ou se servido da phrase do antigo Reg. de 1865 que dispunha que só o bacharel formado podia obter a nomeação, já titulo effectivo.

Ora, desde que assim é, desde que a nomeação de pessoa leiga para o lugar de procurador fiscal do thesouro provincial é um facto permittido pelo regulamento, em face das considerações expostas, bem andou o nosso distincto amigo o exm. sr. desembargador José Mariano Lustosa do Amaral, nomeando effectivamente para esse lugar o capitão Miguel Borges, como nomeou por portaria de 1.º de março de 1879, quando a esse tempo empunhava as redeas da administração da provincia.

D'aqui resulta igualmente que fica sem razão de ser o argumento firmado na regra consagrada no direito romano—*quod ab initio nullum est, non potest tempus convallescere*,—e nas Ordenações do liv. 3.º tit. 75 § 1.º e liv. 4 tit. 50 § 21, isto é, aquillo que á principio é nullo, não pode vir a ser valido pelo decurso do tempo.

Para que o acto da nomeação do nosso amigo ficasse sujeito á influencia dessa maxima, era myster que estivesse inquinado de algum vicio, como se fosse commet-

tido com infracção da lei; mas tendo sido feito de conformidade com o Reg., que é a lei, que rege a materia, não pode deixar de produzir todos os seus effeitos legais.

Por virtude da resolução n. 951, de que acima fallamos, os empregados provinciaes se tornão vitalicios, quando completão tres annos de exercicio.

Logo, o funcionario reintegrado, que já servia o lugar por espaço superior aquelle, sempre com zelo e intelligencia, tinha se constituido vitalicio, e não podia ser mais demittido.

Sua reintegração, portanto, em vez de ser uma illegalidade, como injusta e apaixonadamente qualificou a *Época*, foi um acto de justiça praticado pelo nosso illustrado amigo o exm. sr. dr. Firmino Martins, que não fez, senão cumprir a lei; attender ao reclamo de um direito adquirido; e obedecer aos impulsos generosos d'uma consciencia formada, á luz dos principios juridicos.

Quanto á preferencia, á que allude o regulamento, pensamos que ella se deve entender, ou na occasião da vaga, concorrendo um leigo com um bacharel formado, caso em que este prefere aquelle, segundo já decidiu o governo imperial, ou durante o curso dos trez annos, sempre que algum formado se apresentar requerendo o lugar, occupado por pessoa leiga.

Na hypothese vertente, está provado que não houve reclamação de bacharel algum, nem no acto da vaga, nem no decurso d'esse periodo; sendo certo que quando se deu a nomeção do capitão Miguel Borges em 1879 achava-se n'esta capital o mesmo bacharel, que requereu o lugar em julho de 82, já tendo aquelle illustre funcionario adquirido o direito de vitaliciedade.

Eis as razões com que combatemos os articulados da *Época*; e, em nosso espirito, gera-se a convicção de ha-

vermos conseguido refutar todos os argumentos do contemporaneo, inclusive mesmo o argumento *achilles*, aquelle, que mais preoccupou sua attenção, citando e agglomerando trechos sobre trechos de importantes obras de juriscultos alienigenas, acerca d'um principio, sem applicação alguma ao ponto controverso.

E, uão obstante, addusimos, como procedentes, os fundamentos, constantes da petição infra com os quaes o nosso amigo justificou sua reclamação perante o exm. sr. vice-presidente da provincia.

(*Imprensa* n.º 775, de 8 de Maio de 1883.)

— — —
PROCURADORIA FISCAL.

Não pretendiamos voltar á discussão* d'este assumpto, porque o julgavamos esclarecido, á luz dos principios juridicos, de modo a não pairar no espirito de quem quer que seja um só resquicio de duvida.

Entretanto, refractaria ás verdadeiras doutrinas, e sempre inclinada a convencer pelo insulto e pelo doesto, a *Epoca* insiste no debate, embora mesmo sem trazer para elle idéas novas, que podessem empanar a lucidez da analyse por nós feita ao ponto questionado; pelo que somos compellidos á expender ainda algumas considerações, no intuito de tornarmos bem saliente o nenhum fundamento de tal insistencia.

A questão, que nos preoccupa, é nma questão de direito, que deve ser discutida e apreciada, tão somente no terreno da sciencia, com aquella calma e reflexão, que a natureza do assumpto exige, sem jámais usar-se d'uma linguagem virulenta e desabrida, que achincalha a magestade da imprensa; que revela a fraqueza de quem a emprega, e a nenhuma razão nós certamens da intelligencia.

Taes armas, elevadas impropriamente á cathegoria de argumentos, além de desusadas entre os athletas do jornalismo, não se jufzapõem ao respeito devido aos agentes da publica autoridade.

O que quer o jornal conservador é cumprir o seu triste fadario, invectivar e atacar ao illustrado administrador da provincia—eis a sua ingloria tarefa, na actualidade.

Proceder assim, é representar um papel bem pouco digno no mundo jornalístico; é desvirtuar a sua augusta missão.

Accusações saturadas de odio e despeito partidario não poderão levar ao espirito dos homens justos e desprevinidos a depressão na moralidade e justiça dos actos de s. exc. o sr. dr. Firmino Martins.

Sustentar a *Epoca* que foi illegal a reintegração do nosso illustre amigo capitão Miguel Borges no lugar de procurador fiscal do thesouro provincial é um engano ou erro, até certo ponto desculpavel, por ser proprio do homem enganar-se ou errar; mas perseverar n'esse engano ou erro, sem embargo de havermos demonstrado a verdade com argumentos irrecusaveis, deduzidos da propria lei, que rege a materia, é mais do que engano ou erro, no dizer de Cicero—*cujusvis hominis est errare; nullius nisi insipientis in errore persevera.*

Em similhante conjunctura, o contemporaneo deveria retractar-se; deveria confessar o erro, em quo tem laborado em toda esta discussão, porque assim teria em seu favor o judicioso dito de Ségur—*é merito raro um homem confessar seu erro.*

E' falso que houvessemos aventurado proposições sem a competente demonstração.

Tratando d'uma materia, em que a prova é tudo, não podiamos circumscrever á meras allegações as nossas

ponderações, porque é verdadeiro o principio—allegar e não provar importa o mesmo que não allegar (Ord. liv. 3.º tit. 25 pr., tit. 52 *in fine* e Lobão, pag. 379.)

Ou o collega não falla sério, ou então argumenta de má fé.

Quando affirmamos que a regra—*generalia non derogant specialia* não tinha applicação ao caso vertente, fizemos acompanhar esta nossa proposição da necessária prova.

Do juizo apaixonado do collega, declinamos para o juizo imparcial das pessoas, que tem acompanhado a discussão, e que com isenção de espirito poderão aquilatar-a.

Aquelle principio não podia caber na hypothese, dissemos nós em nosso artigo anterior, porque não se dava incongruencia ou antinomia entre as disposições do Reg. de 70 e Res. de 77; pelo contrario ellas se conciliavão perfeitamente, conforme demonstramos, á evidencia.

A interpretação só é necessaria, diz o eximio mestre de direito conselheiro Paula Baptista, quando ha na lei, ou alguma obscuridade a vencer, ou alguma incoherencia ou contradicção a evitar ou alguma lacuna a preencher.

Ora, no caso de que nos occupamos, não se dá nem obscuridade, nem incoherencia ou contradicção, nem lacuna, desde que as disposições do art. 35 do Reg. e do 1.º da resolução supracitada sejam entendidas habil e convenientemente.

A preferencia estatuida n'esse art. 35 do Reg. não tem um character absoluto, mas restrictivo: ella se entende ou na occasião da vaga, ou quando não se tenha completado o lapso de tres annos, da data da nomeação de pessoa leiga, porque então poderá algum bacharel formado preterir essa mesma nomeação.

O facto de existirem na capital bachareis formados ao tempo em que se fez a nomeação do capitão Miguel Borges em nada altera a força das nossas argumentações.

Si bachareis havia que pretendião o lugar de procurador fiscal do thesouro, porque não o requererão, como o fizeram, na administração do illustrado sr. dr. Barros Pimentel? Porque não reclamarão contra o acto do honrado sr. desembargador Amaral?

O silencio de cada um importa a não pretensão de todos. Alem d'isso, s. exc. o sr. desembargador Amaral firmou tambem seu acto no precedente aqui mesmo estabelecido pelo illustre sr. visconde de Itaborahy, que conservou um leigo como procurador fiscal da thesouraria de fazenda, com preterição d'um bacharel formado em direito.

Si o titulo é uma presumpção de capacidade intellectual, não garante a capacidade moral de ninguem.

Como é, pois, que a *Epoca* tem a coragem de assegurar que alguns bachareis pretendião esse lugar, quando nenhum d'elles requereu, e nem reclamou contra a nomeação de pessoa leiga?

Sejamos francos; digamos a verdade, como ella é sem embargos e mystificação da historia dos acontecimentos que estão ainda bem ao vivo na memoria de todos.

Assim como o procedimento do nobre visconde de Itaborahy, chefe conservador, presidente do conselho de ministros e ministro da fazenda em 1868, foi regular, mantendo no cargo de procurador fiscal d'esta provincia um cidadão leigo, adversario politico de s. exc., com preterição d'um bacharel, seu co-religionario; assim tambem não é menos o do illustre sr. desembargador Amaral, nomeando o nosso amigo capitão Miguel Borges para fiscal do thesouro provincial; accrescendo que n'este ultimo caso, não houve reclamação, nem pretensão de for-

mado algum quer por occasião da vaga, quer mesmo durante o lapso dos tres annos.

Em sustentação do acto de nomeação do funcionario leigo não proclamamos a falta de bachareis formados, como falsamente diz a *Época*, em sua replica, que mais exprime o desejo vão de argumentar e de atacar ao actual governo, do que de descobrir e patentear a verdade; tanto assim que declaramos no final do nosso primeiro artigo—que o proprio bacharel que requereu o lugar em 82, achava-se nesta capital no anno de 79, quando se deu a nomeação do nosso amigo.

Por consequencia, não pode ter de forma alguma applicação á hypothese a regra—*quæ propter necessitatem recepta sunt, non debent in argumentum trahi*, citada pelo contemporaneo.

Esta regra só é referente ao direito de necessidade—*necessitas caret lege*:—aiém de que—*necessitas non habet legem*.

E nem poderíamos recorrer ao argumento, deluzido da falta de formados, desde que começamos logo, reconhecendo a nomeação de leigos, á titulo effectivo, como um facto permittido pelo art. 35 do Reg. de 70 que dispõe—*sendo exercido de preferencia por formado*.

E' um erro suppor o contemporaneo que tanto importa aquella phrase, como está outra—*será exercido por formado*.

Ali é permittida a nomeação de pessoa leiga effectivamente; ao passo que aqui sómente é admittida provisoriamente, na falta de bachareis.

Ainda em nosso auxilio, em auxilio do acto, que defendemos, invocamos o formal e cathgorico, principio de direito romano—*non est novum, ut quæ semet utiliter constituta sunt, durent, licet ille casus extiterit a quo initium capere non potuerunt*, ou como ainda melhor

exprime-se Godofredo—*sufficit enim actum ab initio fuisse legitimum.*

Por ultimo, passamos á rectificação de dois pontos, em que a *Epoca* equivocou se, senão commetteu propositalmente erros, com o animo de conseguir algum effeito em prol da doutrina erronea, que defende.

E' exacto—exatissimo, segundo asseveramos—haver o jornal conservador em setembro de 1878 sustentado que a disposição da resolução n. 951 de 77 era derogatoria da lei da instrucção publica, então em vigor—o Reg. n. 80 de 20 de outubro de 1873.

Recorra o collega á *Epoca* de 6 de setembro d'aquelle anno e verá que esse mesmo jornal assim se expressou em artigo de fundo: *O que nos surprehende é que o dr. Colin fosse nomeado á titulo vitalicio—desde já, quando pela lei só o poderá ser depois de tres annos de effectivo exercicio.*

Outro erro palmar commettido pelo contemporaneo consiste em dizer que a nomeação do lente de philosophia precedeu á appareção da *Epoca* e teve lugar no dominio da *Moderação*; e quando assim fossem os redactores serião os mesmos—o jornal o mesmo orgão do partido conservador.

Como se enganã o collega ! Como desconhece a data da creação do orgão do seu partido na imprensa. !

A *Moderação* terminou sua romagem em fim de março ou principio de abril do anno de 1878, quando foi convertida em *Epoca*; e a nomeação do lente de philosophia data de setembro do mesmo anno de 78 !

Ainda a *Epoca* *truçou de falso*, quando disse que o Reg. n. 80 de 20 de outubro de 1873, não contem disposições relativas á vitaliciedade dos lentes do lyceu, pois que o art. 122 d'esse Reg. é expresso e terminante.

Aqui proclamamos com o poeta latino—*quandoque bonus dormitat Homerus!*

Para melhor se convencer o publico da verdade por nós, articulada, trasladamos o seguinte trecho d'um artigo de fundo da *Imprensa* n. 557 de 10 de setembro.

« Assim pois, é de todo ponto infundada a censura irrogada pela *Epoca* a s. exc., que aliás procedeu muito de accordo com a lei, censura que não se circumscrevendo ao caso confutado e discutido estendeu-se tambem ao acto da nomeação do sr. dr. Colin, á *titulo vitalicio*.

O art. 122 do Reg. n. 80 de 20 de outubro de 1873, que é a lei especial, reguladora da instrucção publica da provincia dispõe por esta forma—os professores do lyceu serão nomeados pelo presidente da provincia á *titulo vitalicio*.

Igual disposição já era consagrada nos Regs. anteriores, como no de 29 de dezembro de 1871, art. 85.

O principio de vitaliciedade dos professores tem sido constantemente reproduzido nas diversas disposições regulamentares.

A instrucção foi sempre regida por lei especial; teve ella sempre o seu codigo de preceitos á parte, por onde se dirigisse, e essa lei especial—esse codigo de preceitos é hoje o Reg. n. 80 de 20 de outubro de 1873.

Nem se diga que a resolução n. 951 de 30 de maio de 1877, que estabeleceu uma disposição geral com relação aos empregados provinciaes, derogou o Reg. n. 80, que contem regras especiaes, applicaveis ao assumpto, e é principio corrente em direito— que uma lei geral não pode derogar uma lei especial—*generalia non derogant specialia.*»

Este trecho consigna a resposta dada á censura da *Epoca* de 6 do mesmo mez de setembro, sobre o caracter de vitaliciedade que o exm. sr. presidente dr. Barç

ros Pimentel mandou dar á nomeação do lente de philosophia do lyceu, de conformidade com o art. 122 do Reg.; entendendo então o jornal conservador que esse Reg. estava derogado por aquella resolução n. 951!

Ora, o que isto significa, senão que a *Epoca* em 78 sustentava que a generalidade d'uma lei deroga a especialidade de outra, e hoje adhere á opinião contraria!

A contradicção é manifesta, ante a forma, pela qual se externou o órgão adverso acerca das occorrencias dadas nos dois periodos confrontados.

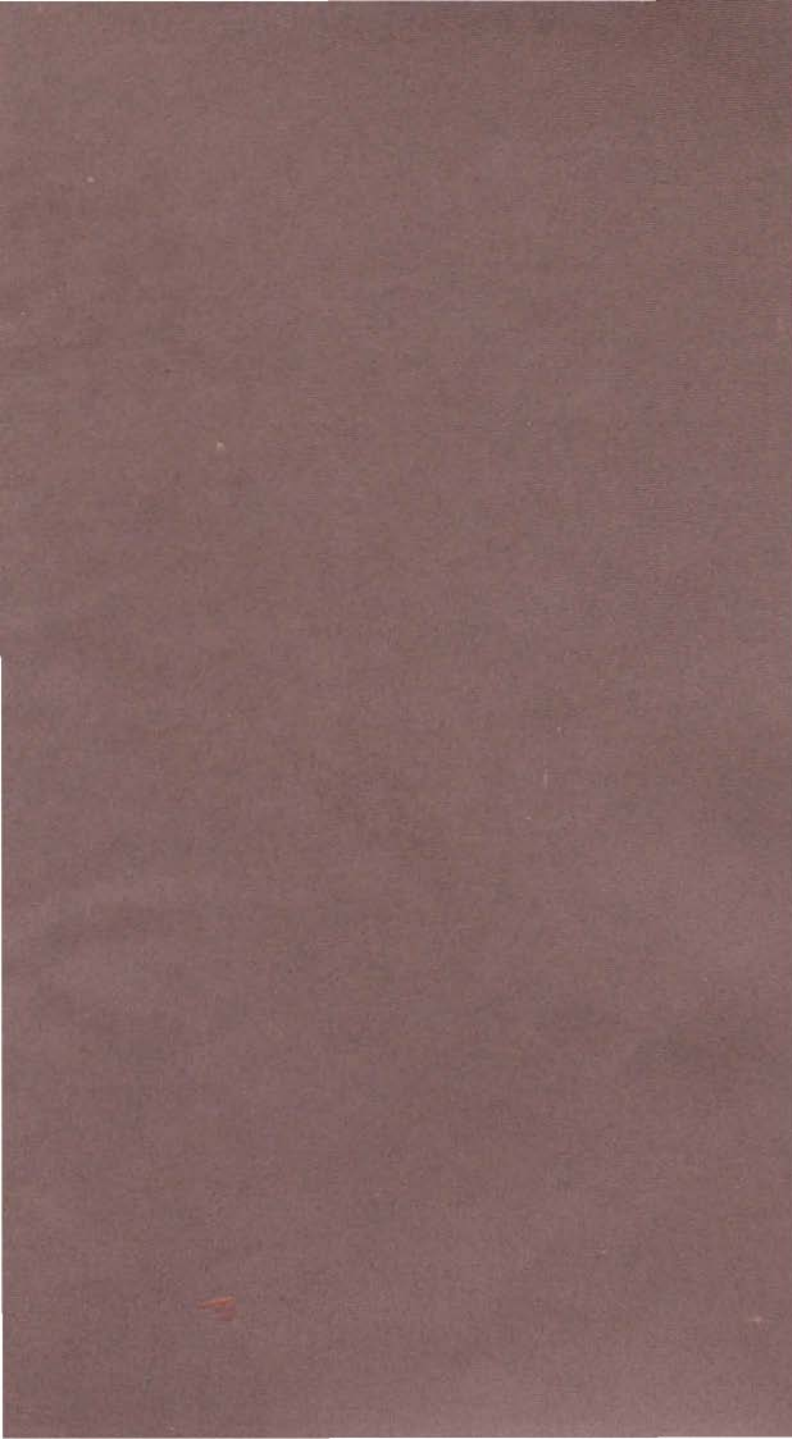
Por tudo isso, vé-se que sobra-nos razão e que é verdadeira a doutrina por nós sustentada, quanto ao acto da reintegração do nosso presado amigo capitão Miguel Borges, praticado pelo exm. sr. dr. Firmino Martins, de accordo com as leis vigentes; ficando, d'est'arte, destruidas todas as especiosas duvidas suscitadas pela *Epoca* em seu n. 256.

E quanto ás phrases insultuosas do final do artigo, a que respondemos, concluimos com as eloquentes palavras do sr. conselheiro Affonso Celso, um dos mais lucidos e illustrados espiritos do paiz:

« E' preciso que todos os homens serios se reúnão e formem uma cruzada contra a maledicencia, que se vae enraizando na actual geração que tudo e a todos acomette, de modo que se o estrangeiro quizer ajuizar dos nossos partidos e dos nossos homens pelo que dizem uns dos outros acreditará que somos o que pode haver de peor em um povo decadente, em uma raça degenerada!

Para acabar com essa tendencia perversa, que cada vez mais se accentúa no paiz, muito contribuirá que homens de certa ordem não se atirem contra os caracteres mais puros, e nem barateem a reputação alheia, que é sagrada!»

(*Imprensa* n.º 777, de 20 de Maio de 1883.)



LIVRARIA ECONOMICA

THERESINA,—BUA DE PAYSANDU'—N.º 9.

VENDE-SE

- Almanak Piahyense.**—para o anno de 1879, contendo um Formulario para os processos q' devem correr perante os juizes de paz—por Miguel Borges: 1 vol. br. 4:000
- Almanak Piahyense.**—para o anno de 1880, contendo as instrucções para a boa execução da Lei Hypothecaria e respectivo Regulamento, e um grande numero de documentos historicos relativos a provincia do Piahy,—por M. Borges..... 1:500
- Almanak Piahyense.**—para o anno de 1881, contendo o novo systema metrico decimal, e muitos apontamentos para a Chronica piahyense: por Miguel Borges:—1 vol. broch..... 1:000
- Almanak Piahyense.**—para o anno de 1883, contendo alem d'outras publicações, a discripção da cidade de Theresina, a relação nominal de eleitorado do Piahy, continuação da chronica Piahyense &..... 1:500
- Apontamentos Biographicos** de alguns Piahyenses illustres, e de outras pessoas notaveis que occuparam cargos de importancia na provincia do Piahy, por Miguel Borges: 1 vol. broch., nitidamente impresso 1ª serie 2:500
- Guia dos argumentadores.** nas escolas primarias;—ou nova taboada para os meninos que frequentão as escolas de primeiras letras: producção d'um Piahyense! Nova edição correctã e augmentada, por Miguel Borges: 1 folheto de 32 paginas por 200 reis 1 duzia.... 2:000
- Manual da Guarda nacional.** contendo a lei de 10 de setembro de 1873 e Regulamento de 21 de março de 1874, por Miguel Borges, 1 vol. broch..... 1:000
- Novissima reforma eleitoral:**—decreto n. 3029 de 9 janeiro de 1884,—publicado em folheto, por Miguel Borges—um vol. contendo 50 paginas de impressã. 800